



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS- CCJ
CURSO DE DIREITO

ANTONIO ROBERTO DE ARAÚJO

RESTRIÇÃO CONSTITUCIONAL A ELEGIBILIDADE DE MILITARES NO BRASIL

CAMPINA GRANDE – PB

2014

ANTONIO ROBERTO DE ARAÚJO

RESTRIÇÃO CONSTITUCIONAL A ELEGIBILIDADE DE MILITARES NO BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba- UEPB Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de bacharel.

Orientadora: Prof^a Ana Alice Tejo

CAMPINA GRANDE – PB

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A663r Araújo, Antonio Roberto de
Restrição constitucional a elegibilidade de militares no Brasil
[manuscrito] / Antonio Roberto de Araujo. - 2014.
44 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.

"Orientação: Profa. Ma. Ana Alice Ramos Tejo Salgado,
Departamento de Direito Publico".

1. Elegibilidade. 2. Princípios Fundamentais. 3. Direito
Constitucional. I. Título.

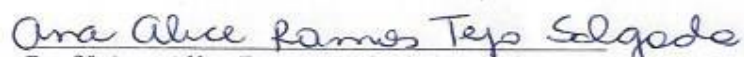
21. ed. CDD 342


ANTONIO ROBERTO DE ARAÚJO


RESTRIÇÃO CONSTITUCIONAL A ELEGIBILIDADE DE
MILITARES NO BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba- UEPB Paraíba, em cumprimento
à exigência para obtenção do grau de
bacharel.

Aprovada em 03/07/2014.


Prof.^a Ana Alice Ramos Tejo Salgado / UEPB
Orientadora


Prof. Laplace Guedes Alencar de Carvalho/ UEPB
Examinador


Prof. Plínio Nunes Souza
Examinador

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Geraldo e Cícera, que mesmo diante de todas as adversidades enfrentadas, souberam-me fazer enxergar que a educação é o maior tesouro que o homem pode ter; pela dedicação, amor e força, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

À minha esposa Gilmária, que com amor e carinho sempre me manteve firme e motivado pra superar as dificuldades.

Ao meu filho Heitor, razão maior de todo meu esforço, para superar qualquer dificuldade encontrada nos caminhos da vida.

Aos meus pais, Cícera e Geraldo, pelas lições que faculdade nenhuma ensina.

Aos meus irmãos, Francisco e Manoel, por terem dividido comigo os melhores anos da minha infância.

À minha orientadora Prof^a. Ana Alice Tejo, pelo pronto atendimento ao convite de orientar-me neste trabalho; mas, mais do que isso, pelas magistrais lições de direito penal, que a minha turma teve o prazer de receber.

A todos meus amigos e familiares da minha querida cidade de Passagem-PB, pela torcida e regozijo com meu sucesso.

A todos os meus professores do Curso de Direito da UEPB, que ao longo de todo curso me aturaram e compartilharam seus conhecimentos.

Aos colegas de classe, uns mais próximos e mais queridos do que outros, mas a todos indistintamente, pelos momentos de aprendizagem que partilhamos juntos.

Por fim, agradeço a Universidade Estadual da Paraíba- UEPB, que enquanto instituição pública que é, por ter me oferecido gratuitamente essa formação que ora recebo.

Sê

Se não puderes ser um pinheiro, no topo de uma colina,
Sê um arbusto no vale mas sê
O melhor arbusto à margem do regato.
Sê um ramo, se não puderes ser uma árvore.
Se não puderes ser um ramo, sê um pouco de relva
E dá alegria a algum caminho.

Se não puderes ser uma estrada,
Sê apenas uma senda,
Se não puderes ser o Sol, sê uma estrela.
Não é pelo tamanho que terás êxito ou fracasso...
Mas sê o melhor no que quer que sejas.

Pablo Neruda

RESUMO

O presente trabalho faz um estudo da elegibilidade constitucional de militares no Brasil, enfatizando as restrições sofridas pelas classes militares no que diz respeito a elegibilidade. A matéria da elegibilidade dos militares está prevista nos incisos I e II do § 8º, do art. 14, da Constituição Federal de 1988, mas há também dispositivos pertinentes, dispersos em outros artigos da Carta Maior. O constituinte originário optou pelo caminho da limitação dos direitos políticos aos militares, quando impôs certo tempo de serviço, para que estes pudessem se candidatar a mandato eletivo, sem serem excluídos do serviço ativo. A elegibilidade é um desdobramento do princípio da cidadania, e como tal, faz-se necessário alcançar todos segmentos sociais, incluindo os militares. Além do mais não poderíamos, em pleno estado de direito, admitirmos que direitos concernentes ao exercício da cidadania fossem garroteados. Para justificar as razões pelas quais os militares herdaram estas restrições na Constituição de 1988, foi preciso fazermos um histórico das constituições anteriores até chegar na atual. Por fim, trouxemos o problema da interpretação menos benéfica para os militares do inciso I, do § 8º, do art. 14, da CF/88.

PALAVRAS-CHAVE: Militares. Elegibilidade. Constitucional.

ABSTRACT

The present work is a study of the constitutional eligibility of military in Brazil, emphasizing the restrictions suffered by military classes with regard to eligibility. The question of eligibility of the military is provided in sections I and II of § 8 of art. 14 of the Federal Constitution of 1988, but there are also relevant devices, dispersed in other articles CartaMaior. The originating constituent chosen the way of limiting political rights to the military, when it imposed certain time of service, so that they could apply for an elective office, without being excluded from active service. Eligibility is an offshoot of the principle of citizenship, and as such, it is necessary to reach all segments of society, including the military. Furthermore we could not, in the rule of law, admit that concerning the exercise of citizenship rights were garroteados. To justify why the military inherited these restrictions in the 1988 Constitution, it was necessary to do a history of previous constitutions until you reach the current. Finally, we brought the problem of less beneficial for the military interpretation of section I, § 8, Art. 14, CF/88.

KEYWORDS: Military. Eligibility. Constitutional.

SUMÁRIO

1. Introdução	09
2. Histórico Constitucional da Elegibilidade de Militares no Brasil	11
2.1. Da constituição republicana de 1891	11
2.2. Da constituição republicana de 1934	12
2.3. Da constituição de 1937 (estado novo)	13
2.4. Constituição republicana de 1946	14
2.5. Constituição de 1967 (pós-golpe de 64)	15
2.5.1. Emenda constitucional de 1969	16
2.6. Constituição da República federativa do Brasil de 1988	17
3. Dos princípios fundamentais que norteiam o exercício da cidadania	18
3.1. Da cidadania	18
3.1.1. Do alistamento eleitoral	20
3.1.2. Da elegibilidade	21
3.2. Do pluralismo político	22
4. As restrições do § 8º, art. 14 da CF/88	24
4.1. Incongruência da equiparação dos militares estaduais aos militares das forças armadas	24
4.2. Interpretação teleológica do afastamento do militar com menos de dez anos, a luz do inciso I, § 8º, art. 14	25
4.3. Do inciso II, § 8º, do art. 14.	28
4.4. Da dispensa da filiação partidária para militar candidato	29
5. Conclusão	32
6. Referências bibliográficas	34
7. Anexo	36

1. INTRODUÇÃO

A elegibilidade de militares no Brasil tem sido ao longo dos anos, temática bastante nervosa no meio jurídico, e por tal razão, urge o seu estudo aprofundado, desde as primeiras constituições republicanas até a atual Carta Política de 1988, com a finalidade de entendermos as razões que levaram o constituinte originário, a restringir a participação política dos militares no Brasil.

Com a experiência própria que tenho, de ser militar a mais de dez anos do estado da Paraíba, sempre me inquietou essa limitação de participarmos ativamente da vida política, como o faz qualquer outro servidor público.

O presente trabalho de conclusão de curso é justificado pela premente necessidade de discutirmos as limitações sofridas pelos militares no Brasil, no que diz respeito à participação passiva (ou seja, a capacidade de ser votado) nos pleitos eleitorais. Ainda mais, em virtude da crescente demanda de pedidos de registro de candidaturas de militares estaduais, na justiça eleitoral dos respectivos estados.

O objetivo geral desta monografia é demonstrar as restrições constitucionais que assolam os militares no Brasil, em especial às limitações do § 8º do art. 14 da CF/88, e, por conseguinte, apontar alternativas viáveis que restabeleçam a cidadania plena aos milhares de cidadãos brasileiros, que compõe as Forças armadas, Polícias e Corpos de Bombeiros Militares dos estados, através da plena participação nos processos políticos da nação.

Portanto, para se chegar nesse desiderato, foi necessário estabelecer objetivos intermediários. Daí se estudou todas as constituições anteriores a atual, justamente para se compreender o processo histórico das restrições a elegibilidade de militares no Brasil.

Posteriormente, analisou-se os princípios fundamentais que regem o exercício da cidadania, a luz da Constituição Federal de 1988; quais sejam: Cidadania e Pluralismo Político, trazendo seus conceitos e demonstrando a necessidade de adequação dos demais comandos constitucionais a estes pilares principiológicos da nossa Carta Maior, a exemplo das restrições do § 8º do art. 14.

Preocupamo-nos neste estudo, em esmiuçar a elegibilidade de militares no Brasil, através do escorço das constituições pretéritas, posicionamentos doutrinários, jurisprudências, a fim de demonstrar as restrições políticas que sofrem os militares brasileiros.

A metodologia utilizada na pesquisa foi do tipo exploratório, baseado nas constituições brasileiras, livros, legislação, artigos e jurisprudência dos tribunais superiores, com a finalidade de compreender a temática, no cenário jurídico nacional.

O desenvolvimento do presente trabalho se deu em cima das limitações sofridas pelos militares brasileiros, que almejam um mandato eletivo, tanto na filiação partidária, pois existe a vedação constitucional de militar filiar-se a partidos políticos, enquanto no serviço ativo; mas principalmente pelas condições impostas pelo retromencionado § 8º do art. 14 da CF/88, que em seus incisos I e II, estipulou certo tempo para que o militar possa gozar a cidadania passiva, sem sofrer reprimenda maior, pois conforme vaticina o inciso I: *se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade*;[destaque nosso]; e se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Ou seja, de todo jeito é ruim para o militar que deseja se candidatar, sendo que, se contar menos de dez anos de serviço será excluído definitivamente das fileiras, conforme tem sido o posicionamento majoritário, tanto da doutrina como da jurisprudência. Malgrado o termo afastamento aduzido no inciso I, § 8º, art. 14, não sugerir uma saída definitiva.

Por fim, na conclusão foram apresentadas as considerações finais do pesquisador, apontando uma solução para a problemática estudada.

2. HISTÓRICO CONSTITUCIONAL DA ELEGIBILIDADE DE MILITARES NO BRASIL.

Para que possamos ter uma compreensão exata das restrições constitucionais aos militares no Brasil atualmente, antes se faz necessário uma retrospectiva histórica da temática, tratada em sede constitucional.

Trataremos aqui neste capítulo, como cada constituição brasileira abordou a questão dos direitos políticos, em especial os direitos políticos dos militares, a partir da constituição republicana de 1891, passando pelas constituições democráticas da primeira metade do século XX (1934 e 1946), como também as constituições impostas de 1937 (no chamado Estado Novo) e de 1967 e sua emenda em 1969 (pós-golpe militar de 64), por fim, chegando até a constituição atual, promulgada em 1988.

Tal estudo histórico é imprescindível para entendermos a evolução dos direitos políticos dos militares no Brasil, e assim, sabermos por que em pleno estado democrático de direito ainda encontramos restrições à elegibilidade de militares no Brasil, mesmo com advento da constituição democrática de 1988, em vigor no país.

2.1 Da Constituição Republicana de 1891

Com a derrocada da monarquia no Brasil, e a respectiva proclamação da república em 1889, foi necessária também, a promulgação de uma constituição republicana; e esta veio no dia 24 de fevereiro de 1891. E pela primeira vez a temática dos direitos políticos foi tratada em sede constitucional, e derivando-se deles as causas de inelegibilidades.

A Constituição de 1891, ao tratar do tema dos direitos políticos não o fez com um título próprio, mas os elencou no rol dos direitos dos cidadãos, e condicionava a elegibilidade ao alistamento, e já neste primeiro momento incluía os militares entre os inalistáveis, conforme art. 70, §1º, inciso 3º, *ipsis verbis*:

“art. 70...

§1º- Não podem alistar-se como eleitores para as eleições federais ou para as dos estados:

...

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares do ensino superior.

...

§2º- São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.

Veja que a Lei Maior de 1891 tornou inalistáveis apenas as praças de pré, que são os militares não graduados, admitidos por meio de engajamento; excetuando os alunos das escolas militares do ensino superior. Percebe-se que já naquele momento a constituição federal tomou o cuidado de não incluir todos os militares na condição de inelegíveis, limitando-se as praças de pré. Apesar dos demais militares, como sargentos, suboficiais e oficiais terem resguardados seus direitos políticos, já era possível vislumbrar que a restrição a participação política dos militares no Brasil seria a tônica das próximas constituições.

2.2 Da Constituição de 1934

Passados mais de 43 anos da constituição republicana de 1891, e após o fim da república velha com a revolução de 30. É promulgada a segunda Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, que no capítulo dos direitos políticos, em seu art. 108, parágrafo único, alínea b, *ipsis verbis* dizia:

“Art. 108...

Parágrafo único - Não se podem alistar eleitores:

a) ...

b) as praças-de-pré, salvo os sargentos, do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial;

Percebe-se que não mais o texto elencou os militares como inelegíveis, mas limitou-se a estipular quem poderia se alistar, e mais uma vez ficando as praças

de pré, excluídos do rol de eleitores. Todavia o alistamento aos sargentos foi mantido, tanto dos sargentos do exército como das forças auxiliares.

2.3 Da Constituição de 1937

“Atendendo as legítimas aspirações do povo brasileiro, e atendendo a apreensão criada no país pela infiltração comunista...” foi justamente com essas palavras em seu preâmbulo que ironicamente, Getúlio Vargas empurrou goela abaixo uma nova constituição no Brasil.

Esta nova Carta Política, tratando da matéria dos direitos políticos e condições de elegibilidade, os inseriu no título da nacionalidade e cidadania, *ipsis verbis*:

Art. 117 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei.

Parágrafo único - Não podem alistar-se eleitores:

...

b) os militares em serviço ativo;

...

Art. 121 - São inelegíveis os inalistáveis, salvo os oficiais em serviço ativo das forças armadas, os quais, embora inalistáveis, são elegíveis.

Percebe-se que as restrições anteriores, tanto a alistabilidade quanto a elegibilidade dos militares, se transformam agora com esta nova constituição, em um verdadeiro alijamento do processo político dos militares no Brasil. De repente nenhum militar do serviço ativo, seja praça de pré, graduados ou oficiais, aduz o retromencionado *art. 117, parágrafo único, em sua alínea a*, podem mais votar.

Uma vez relegando todos os militares do serviço ativo a condição de inalistáveis, então assevera conforme exposto no *caput* do art. 121, que são inelegíveis os inalistáveis; com a exceção dos oficiais do serviço ativo das forças armadas, que embora inalistáveis sejam elegíveis. Cometendo um atentado a condição de cidadãos, da grande massa do contingente militar representada pelas praças, sejam elas graduadas ou não; ficando apenas uma privilegiada minoria de pessoas que detêm as funções de chefia e comando de uma corporação, que são os oficiais, com todas as prerrogativas da elegibilidade.

2.4 Da Constituição de 1946.

Com fim do estado novo, e, por conseguinte da era Vargas, restaura-se a democracia no Brasil e uma nova Carta Política é promulgada em 1946, e com esta são restauradas algumas liberdades políticas para os militares, a exemplo das constituições anteriores ao estado novo. Conforme exposto:

Art. 132...

Parágrafo único - Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

...

Art. 138 - São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132.

Com isso, algumas praças tais como: os sargentos, subtenentes etc. voltam a exercerem seus direitos de cidadania, uma vez que podem participar tanto ativo como passivamente do processo político no país. Mas, mais uma vez as praças de pré, ou seja, aqueles militares sem graduação alguma, não podem alistar-se como eleitores, e assim são inelegíveis, conforme o *caput* do citado art. 132.

2.5 Da Constituição de 1967.

A combalida democracia brasileira durou menos de duas décadas, e, mais uma vez foi sucumbida pelo temor da ameaça comunista que se alastrara pelo mundo, e que segundo diziam, estava na iminência de desembocar no Brasil. Seria preciso uma mão forte para restaurar a ordem no país, e ninguém melhor que o os militares par tal mister. Consumava-se o golpe militar de 1964.

Com uma nova ordem institucional instaurada, seria preciso uma Carta Política capaz de atender aos anseios desta nova sociedade, edificada sob a hierarquia e a disciplina. Então foi-nos imposta a constituição de 1967, e esta, na linha das anteriores, também restringiu o alistamento eleitoral aos oficiais, e aos graduados, conforme o seu art. 142, § 2º, *ipsis litteris*:

Art. 142 - São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei.

...

§ 2.º - Os militares são alistáveis desde que oficiais, aspirantes-a-oficiais, guardas-marinha, subtenentes, ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

A grande novidade trazida por esta constituição para a categoria dos militares ficou por conta das condições de elegibilidade que foram criadas, elencando em seu art. 145, determinado tempo de serviço, para que os militares pudessem exercer seus direitos políticos passivos, vejamos:

Art. 145 - São inelegíveis os inalistáveis.

Parágrafo único - Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

- a) o militar que tiver menos de cinco anos de, serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;
- b) o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo, e agregado para tratar de interesse particular;

c) o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido, para a reserva ou reformado, nos termos da lei.

Desta feita, o militar com menos de cinco anos de serviço, ao se candidatar era excluído definitivamente do serviço ativo. O militar com tempo de serviço maior que cinco anos, ao se candidatar, fica afastado temporariamente do serviço ativo, e agregaria para tratar de assunto particular, e uma vez eleito, no ato da diplomação reformado ou transferido para reserva.

Pela primeira vez, e ironicamente em um governo militar, começa-se a restringir a liberdade política de todos militares, uma vez que nas cartas políticas anteriores os únicos expurgados do processo eleitoral eram as praças de pré.

2.5.1 Da Emenda Constitucional de 69

Com recrudescimento das tensões políticas, os generais no governo editam a EC N° 01, de 17 de outubro de 1969, que a rigor técnico “não se tratou de emenda, mas de nova constituição. A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformulado” (SILVA, JOSÉ AFONSO, 2009), e esta, a menos democrática de todas as que já existiram até então, uma verdadeira constituição imposta. Mas esta, tão somente repete as restrições da Constituição de 67.

Art. 150. São inelegíveis os inalistáveis.

§ 1º Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

b) o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular; e

c) o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a inatividade, nos termos da lei.

§ 2º A elegibilidade, a que se referem as alíneas do parágrafo anterior, não depende, para o militar da ativa, de filiação político-partidária que seja ou venha a ser exigida por lei.

A única novidade trazida por esta Emenda Constitucional de 1969 ficou por conta das dispensa da filiação partidária para os militares, nos termos do aludido § 2º do art. 150, caso viesse a ser exigida esta filiação por alguma lei.

2.6 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Após anos e anos ditos de chumbo, o sol das liberdades democráticas brilha finalmente no céu da pátria em 1988, carregado pela festejada Constituição da República Federativa do Brasil, apelidada pelo lendário presidente da assembleia nacional constituinte Ulysses Guimarães, de “Constituição Cidadã”, mas que, em matéria de direitos políticos, os militares continuaram a sofrer as mesmas limitações a elegibilidade das constituições anteriores, com a grande diferença de que agora, definitivamente, todos os militares podem votar, salvo os conscritos, durante o período militar obrigatório (art. 14, § 2º, CF 88).

No liame das outras cartas políticas, como pudemos observar, a nova carta continua a limitar a participação dos militares em processos políticos, mas que desta vez paradoxalmente, ampliando as restrições, haja vista que na constituição de 1967, o tempo mínimo exigido era de cinco anos de serviço ativo, e nesta nova carta política o tempo mínimo é de dez anos.

É inconcebível nossos constituintes, não se darem conta que direitos concernentes a cidadania estavam sendo cerceados, mais ainda que na constituição anterior, em pleno soerguimento democrático. Não se poderia nem se reclamar de falta de representatividade das categorias militares, depois de tanto tempo tolhidos em seu sagrado direito de concorrer nas eleições.

3. DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS QUE NORTEIAM O EXERCÍCIO DA CIDADANIA.

O exercício da cidadania pressupõe o gozo de uma série de prerrogativas políticas, não atoa, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 1º, elencou dentre os fundamentos da república, a cidadania e o pluralismo político, tais princípios são essenciais para formação política de uma nação. E é com base nestes princípios que é possível lançar a argumentação necessária para a irrestrita elegibilidade dos militares no Brasil, uma vez que a elegibilidade é um dos pressupostos da cidadania.

O princípio da cidadania, como adiante veremos, se solidifica através do alistamento eleitoral e da elegibilidade, o primeiro confere ao cidadão a prerrogativa de escolher seus representantes no parlamento e nos governos, enquanto que a segunda permite ao cidadão a possibilidade de ser escolhido para exercer um mandato eletivo.

Não menos importante, destaco o pluralismo político, princípio que torna possível o exercício de mandatos eletivos dos mais diversos segmentos sociais, fazendo que tenhamos uma maior diversidade de ideologias representadas em um governo.

3.1 Da cidadania

A palavra cidadania origina-se etimologicamente do latim *civitas*, quer dizer cidade. Segundo o Dicionário Jurídico da civilista Maria Helena Diniz (1998) cidadania é:

Ciência Política. Qualidade ou estado de cidadão; vínculo político que gera para o nacional deveres e direitos políticos, uma vez que o liga ao Estado. É qualidade de cidadão relativa ao exercício de prerrogativas políticas outorgadas pela Constituição de um Estado Democrático.

Neste conceito dimensiona-se a questão da nacionalidade aos seus desdobramentos que são: direitos e deveres, anuindo-se as prerrogativas políticas conferidas pela Constituição Federal. Nos dizeres do abalizado mestre José Afonso da Silva:

A nova ideia de cidadania se constrói, pois, sob o influxo do progressivo enriquecimento dos direitos fundamentais do homem. A Constituição de 1988, que assume as feições de uma Constituição dirigente, incorporou essa nova dimensão da cidadania quando, no art. 1º, II, a indicou como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. A propósito, escrevemos: “A cidadania está aqui num sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos. Qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5º, LXXVII). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular. E aí o termo conexiona-se com o conceito de soberania popular (“parágrafo único”, do art. 1º), com os direitos políticos (art. 14) e com o conceito de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), com os objetivos da educação (art. 205), como base e meta essencial do regime democrático”.(SILVA, 2010, p. 38)

A constituição federal de 1988 elegeu a cidadania como um dos princípios fundamentais da república, nos termos do inciso II, do artigo 1º, e este princípio, dada a sua força por estar no início da carta política, ou seja, aquilo que serve de alicerce para os demais comandos constitucionais, deve prevalecer sobre quaisquer dispositivos que afrontem ou o ameacem o seu exercício. Cidadania, ainda segundo o mestre José Afonso da Silva (2010), entenda-se como “atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido na representação política”, ou seja, é a faculdade de fazer parte das instituições políticas de um país, exercida através da escolha de representantes para o governo por meio do voto, ou ainda, pela própria disponibilidade de seu nome para concorrer a cargos políticos. No primeiro caso falamos do exercício ativo da cidadania, expressado quando escolhemos periodicamente nossos representantes, seja no poder executivo ou no legislativo, através do voto; já no segundo falamos da chamada cidadania passiva, que é quando submetemos nosso nome para que os outros possam nos escolher ou não, para um mandato eletivo.

Vejam que o exercício da cidadania está diretamente ligado com a elegibilidade e a alistabilidade, estes são pré-requisitos para a efetividade daquele princípio, sem os quais não pode haver a sua plena consumação.

3.1.1 Do Alistamento Eleitoral

O alistamento eleitoral é o meio pelo qual é permitido ao cidadão o exercício de seus direitos políticos ativos, através de um cadastro junto justiça eleitoral para que o mesmo figure como eleitor em um determinado domicílio eleitoral, e assim possa participar de eleições, referendos, plebiscitos e etc., por meio do voto.

A constituição federal impõe apenas duas situações em que é vedado o alistamento eleitoral, nos termos do § 2º, do art. 14:

Não podem alistar-se como eleitores os **estrangeiros** e, durante o período do serviço militar obrigatório, os **conscritos**. [Grifo nosso]

Aos estrangeiros, por razões óbvias não lhes é permitido o alistamento eleitoral, porque dele deriva o voto, e os destinos políticos de uma nação só podem ser escolhidos pelos seus nacionais. A outra proibição de alistamento eleitoral se refere aos conscritos, que são aqueles jovens do sexo masculino, que se alistam no serviço militar obrigatório, durante esse período em que servem as forças armadas.

Afora esses dois casos retromencionado, todos os demais cidadãos brasileiros podem alistar-se como eleitores, e assim exercer sua cidadania ativa. Para alistar-se como eleitor deve o cidadão brasileiro, maior de 18 anos (obrigatório), ou que complete 16 anos até o dia da eleição (facultativo), comparecer até um cartório eleitoral, para fazer preencher um requerimento, munido dos seguintes documentos: Documento de identificação com foto (carteira de identidade ou carteira de trabalho ou carteira profissional (CREA, OAB, Militar, etc.); Comprovante de quitação do serviço militar (obrigatório para os homens - de 1º de janeiro do ano em que completar 18 anos a 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos); Comprovante de residência (recibos de água, luz, telefone, correspondência bancária ou qualquer outro comprovante idôneo, a critério do Juiz Eleitoral).

O alistamento eleitoral pode ser feito a qualquer tempo, com exceção dos anos eleitorais, onde o prazo para o alistamento eleitoral se encerra 150 dias antes das eleições (art. 91, Lei nº 9.504/1997 – LE), após esse prazo só será

possível fazer o alistamento logo após serem concluídos os trabalhos de apuração do resultado das eleições, pela junta eleitoral da respectiva zona eleitoral (art. 25 da Res. nº 21.538; e art. 70, CE).

3.1.2 Da Elegibilidade

Como direito subjetivo público, elegibilidade é faculdade de submeter seu nome aos eleitores nas disputas eleitorais, com vistas à obtenção de um mandato eletivo, ou como bem definiu o consagrado constitucionalista Pinto Ferreira (2006, p. 306) “a capacidade eleitoral passiva, o poder de ser votado”. Esta capacidade exige determinadas condições para sua inteira efetivação, que são elencadas na própria constituição federal, art. 14, a saber: a) nacionalidade brasileira; b) pleno exercício dos direitos políticos; c) alistamento eleitoral; d) domicílio eleitoral na circunscrição; e) filiação partidária; f) idade mínima exigida; e g) alfabetização. Há também as chamadas condições de elegibilidade impropriamente que são as previstas na legislação infraconstitucional, são elas: a) indicação em convenção partidária; e d) desincompatibilização de cargo público.

Após o preenchimento de todas essas condições citadas acima, ainda se faz necessário que o indivíduo não incorra em nenhuma das causas de inelegibilidades previstas na constituição federal, a saber:

Art. 14 ...

...

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja

substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Há também a previsão na legislação infraconstitucional, basicamente previstas na Lei Complementar Nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabeleceu casos de inelegibilidade e prazos de cessação, de acordo como § 9º do art. 14 da Constituição Federal.

3.2 Do Pluralismo político

A constituição federal de 1988 elegeu também no seu artigo 1º, Inciso V, como um dos seus princípios fundamentais: O pluralismo político. E este deve ser entendido como sendo o conjunto de garantias que proporcionam aos mais diversos grupos e segmentos sociais, o acesso aos cargos públicos e políticos de um estado, através da efetiva participação nos mecanismos democráticos. E tem por finalidade fazer com que, o maior número possível de grupos sociais faça parte da representação política.

É muito comum se confundir pluralismo político com pluripartidarismo, mas este refere-se a um sistema eleitoral onde há uma grande diversidade de agremiações partidárias, e que por sua vez possam haver um maior número de candidaturas a mandatos eletivos; enquanto o primeiro como vimos, sugere que mais pessoas participem do processo político do país, não necessariamente através de mandatos eletivos, mas que tenham suas opiniões e ideias consideradas, que possam estar filiados a partidos políticos, e que possam também participar do processo eleitoral do país na condição de candidatos.

No Brasil, tanto Constituição federal, como a legislação infraconstitucional já assegura que certos grupos sociais participem do processo político, a exemplo da reserva mínima de 30% do número de vagas para candidatos do mesmo sexo, nos termos da Lei Nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras

Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

...

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Em uma clara referência as mulheres, visando que no mínimo sejam asseguradas uma pequena quantidade de vagas, para que as mulheres disputem as eleições, pois como sabemos, os mandatos políticos ainda são dominados pelos homens. Embora tenhamos a primeira mulher presidente da república, Segundo o IPEA¹ estima-se que de cada 10 (dez) mandatos parlamentares apenas 01 (um) é preenchido por mulher, numa média de participação de 0,9 %.

Nessa perspectiva de um país verdadeiramente plural, não só na sua cultura ou miscigenação da pele, que se faz necessário à imediata consumação do pluralismo político, através de instituições capazes de assegurarem a participação maciça dos diversos segmentos sociais no processo democrático, não podendo haver distinção de qualquer espécie entre os homens e mulheres livres desse nosso imenso país.

4. AS RESTRIÇÕES DO § 8º, ART. 14 DA CF/88.

O constituinte originário, quando da elaboração da Constituição Federal de 1988, acabou por criar uma série de restrições contra os militares no Brasil, obviamente com certa razão, haja vista estarmos saindo de um período de recessão política, fruto do golpe militar de 1964, e que a volta da democracia acabaria por gerar certo receio por parte da sociedade civil, contra os militares.

Dentre as restrições, destaco as do § 8º do art. 14 da CF/88, que são as que restringem a elegibilidade de militares no Brasil (e que passaremos a nos deter como maior minúcia), que acabaram por desestimular a participação dos militares nas eleições, relegando-os a uma subcategoria de cidadãos.

4.1 Incongruência da equiparação dos militares estaduais aos militares das Forças Armadas.

Historicamente no Brasil tivemos várias crises políticas, desencadeadas em razão do engajamento político de diversos setores das Forças Armadas, e que trouxe consequências dramáticas para a estabilidade política do país, como exemplos, tivemos ainda no século XIX a chamada “questão militar”, embrionária da proclamação da república em 1889; a revolução de 1930; a revolução constitucionalista de 1932. Tivemos ainda no Brasil, um período de muita restrição para os direitos políticos, período este patrocinado pelos militares das forças armadas, quando no poder, após o golpe de 1964. E com o advento da democracia no Brasil era de se esperar estas reservas por parte da sociedade civil, organizada através de seus representantes na constituinte, no sentido de limitar ou até mesmo restringir a participação política de militares no Brasil.

Nesse diapasão, talvez o maior equívoco, no que diz respeito à situação dos militares estaduais, foi a sua equiparação aos militares das forças armadas, ou a não distinção entre um e outro em determinados assuntos tratados na carta maior, a exemplo da elegibilidade aduzida no § 8º do art. 14.

Mas a diferença institucional entre o Exército Brasileiro e Polícia e Corpos de Bombeiros militares dos estados é enorme, pois os militares das Forças

Armadas tem a missão de constitucional de combater inimigos externos, defendendo a soberania nacional, e garantir os poderes constitucionais, conforme preceitua o art. 142, caput, *in verbis*:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e **destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais** e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. [Grifo nosso]

Por outro lado os militares estaduais são funcionários públicos concursados, que prestam serviço na área de segurança pública, devendo assim ter assegurados todos os seus direitos sociais e políticos, como de fato tem muitos direitos sociais garantidos na Constituição, carecendo ainda de um maior alcance dos direitos políticos, assegurados aos demais servidores civis.

Não faz sentido o alijamento das prerrogativas políticas de uma categoria tão significativa do serviço público brasileiro, como policias e corpos de bombeiros militares dos estados, por conta de uma situação em que estes servidores públicos foram erigidos a condição de forças auxiliares e reserva do Exército brasileiro, nos termos do § 6º, do artigo 144, e por conta deste dispositivo constitucional, as policias e corpos de bombeiros estaduais herdaram todas as limitações impostas as Forças Armadas, pelas razões anteriormente apresentadas.

4.2 Interpretação teleológica do afastamento do militar com menos de dez anos, a luz do inciso I, § 8º, art. 14.

A atual Constituição Federal de 1988 trouxe consigo um instituto absolutamente controverso, quando fala no inciso I, do referido §8º, do art. 14, que... “deverá **afastar-se** da atividade o militar que contar menos de dez anos de serviço” [grifo nosso], sem, contudo especificar como se dará esse afastamento, ou que tipo de afastamento é esse; daí criou-se enorme dúvida principalmente no seio das organizações militares estaduais, onde o efetivo é maior, acerca do que quis dizer o constituinte com a expressão “afastar-se” da atividade, pois tal termo dar a entender

que este afastamento é temporário, enquanto perdurar a condição de candidato, sem, contudo licenciar-se definitivamente do serviço militar, pois segundo o dicionário Houaiss, afastar quer dizer: “Colocar (-se) a certa distância de (pessoa, coisa concreta ou abstrata); distanciar-se”, vejam que a expressão não traz um tom definitivo como fez a Constituição de 1967, em seu art. 145, parágrafo único, alínea a, que como vimos anteriormente, expressou claramente que: *o militar que tiver menos de cinco anos de, serviço **será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo**[grifo nosso]*, ou seja, o comando constitucional aqui é claro, não deixando qualquer dúvida a respeito da exclusão.

Em recente consulta ao TSE, realizada pelo então Senador pelo Distrito Federal: JOSÉ ROBERTO ARRUDA, indagou-se qual o significado do termo “afastar-se da atividade”, se tratava-se de afastamento temporário, afastamento sem vencimentos ou se era um licenciamento definitivo das fileiras da corporação. A Corte Eleitoral Maior, em resposta emitiu a Resolução Nº: 20.598/TSE², datada de 13.04.2000, pondo fim à dúvida, no entendimento de que tal afastamento se dará de forma definitiva, sendo na verdade um licenciamento a pedido das fileiras, feito pelo militar interessado em concorrer a cargo eletivo.

“O afastamento do militar, de sua atividade, previsto no art. 14, § 8º, I, da constituição, deverá se processar mediante demissão ou licenciamento *ex-officio*, na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada força armada”. (Resolução Nº: 20.598/TSE).

Nesse diapasão, também tem se posicionado o Supremo Tribunal Federal, que esse afastamento aduzido no Inciso I, § 8º, é definitivo, não havendo mais nenhuma possibilidade de reingressar novamente no serviço militar após o registro de candidatura, independentemente se for eleito ou não o militar, conforme se depreende do julgamento do Recurso Especial que se segue:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Militar alistável. Elegibilidade. Policial da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, com menos de 10 (dez) anos de serviço. Candidatura a mandato eletivo. Demissão oficial por conveniência do serviço. Necessidade de afastamento definitivo, ou exclusão do serviço ativo. Pretensão de reintegração no posto de que foi exonerado. Inadmissibilidade. Situação diversa daquela ostentada por militar com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício. Mandado de segurança indeferido. Recurso extraordinário provido para esse fim. Interpretação das disposições do art. 14, § 8º,

incs. I e II, da CF. Voto vencido. Diversamente do que sucede ao militar com mais de dez anos de serviço, deve afastar-se definitivamente da atividade, o servidor militar que, contando menos de dez anos de serviço, pretenda candidatar-se a cargo eletivo.

RE 279469/RS, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, red. p/o acórdão Min. Cezar Peluso, 16.3.2011. (RE-279469).

Tal posicionamento assentado na mais alta corte do país encontra ainda vasto apoio na maioria dos doutrinadores, com base no mesmo entendimento do STF, a exemplo do eminente constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1999, p. 130), para quem “se assim não for, não haverá diferença na situação aqui prevista para a do militar com mais de dez anos”. Este também é o posicionamento do balizado Alexandre de Moraes (2005, p. 232), que sucintamente entende que o militar “será afastado definitivamente, se contar com menos de dez anos”.

Com todas as vênias possíveis, mas me parece que a Suprema Corte optou pelo caminho mais fácil, quando interpretou o inciso I opostamente ao que diz o inciso II, que preconiza que se o militar *contar mais de dez anos de serviço será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade* (art. 14, § 8º inciso II, CF 1988), logo se o militar que conta mais de dez anos de efetivo serviço será agregado durante a candidatura, e se eleito ficará na condição de inativo no ato da diplomação, então a melhor solução encontrada pelo STF pra o inciso I do mesmo artigo, é a de que aquele que contar com menos dez anos de serviço, deverá ser excluído definitivamente, doutra forma não faria sentido a previsão no inciso II, da hipótese do militar que conta com mais de dez anos.

Uma constituição que se propugna a ser verdadeiramente democrática, não pode permitir uma verdadeira barreira impositiva a pretensão de uma classe tão grande de trabalhadores em concorrer a mandato eletivo, e em nome desse princípio democrático, deveria o STF ao interpretar a norma que restringe ou limita o exercício de direitos políticos, ater-se ao sentido literal da expressão, pois:

“O princípio que prevalece é o da plenitude do gozo dos direitos políticos positivos, de votar e ser votado. A pertinência desses direitos ao indivíduo como vimos, é o que o erige em cidadão. Sua privação ou restrição do seu exercício configura exceção aquele princípio. Por conseguinte, a interpretação das normas

constitucionais ou complementares relativas aos direitos políticos deve tender a maior compreensão do princípio, deve dirigir-se ao favorecimento ao direito de votar e de ser votado, enquanto as regras de privação e restrição não de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal, segundo as boas regras de hermenêuticas” (JOSÉ AFONSO DA SILVA, 2009).

Qualquer militar que tenha menos de dez anos de serviço, ao se deparar com essa situação de ter escolher entre o emprego público, estável e com a certeza de ascensão funcional, e a postulação a um mandato eletivo com data de termino, e ainda mais sem saber nem logrará êxito na investida, certamente optará em permanecer como estar, abrindo mão de qualquer candidatura, o que fato acontece, pois seria demasiadamente desestimulante para qualquer pessoa ter de abrir do emprego para arriscar-se na política, nessa linha também milita Claudio Alves da Silva, que a seu ver “passamos a inibir a participação política do militar, pois o militar com menos de dez anos, apenas por pretender participar da vida política do país, candidatando-se, deverá abrir mão de seu emprego, definitivamente”. (SILVA, 2007).

Em casos como este, a melhor solução seria interpretar-se em favor da possibilidade do militar candidatar-se e em caso de insucesso eleitoral, retomar suas atividades laborais normalmente, só então em caso de êxito nas urnas é que se licenciaria definitivamente da respectiva corporação.

4.3 Do inciso II, do § 8º, do art. 14.

Outro dispositivo também limitador do exercício político passivo, é o do inciso II, § 8º, da CF 1988, que assevera que o militar que contar mais de dez anos de serviço, ao se candidatar será agregado, e se eleito passará automaticamente para inatividade.

Em que pese este dispositivo constitucional não ser tão severo como o inciso I, do art. 14, da Carta Maior, também não deixa de ser limitador do exercício da cidadania passiva, que é o direito de ser votado. Pois tal passagem para inatividade se dar de forma proporcional ao tempo de serviço, ou seja, se o militar

contar quinze anos de serviço, passará para inatividade recebendo 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos, o que também convenhamos, é desestimulante para qualquer cidadão assumir um mandato com data prevista para acabar, e no término do mandato em caso de não reeleição, não poder mais voltar ao serviço público, sendo obrigado a aposentadoria proporcional.

Isso não acontece com nenhuma outra classe de servidores públicos, conforme preceitua o art. 38, e seus incisos da Carta Maior, nesses casos serão afastados de cargos e funções públicas, e em alguns casos havendo compatibilidade de horários, a cumulação do emprego e do mandato, mas em todo caso o tempo de serviço público será contado.

Então, esta seria a melhor solução para a situação dos militares que desejam concorrer a mandatos eletivos, trata-los da forma como são tratados os servidores públicos civis; o militar se afastaria, e em todo caso, sendo eleito ou não, continuaria no serviço público.

4.4 Da dispensa de filiação partidária para militar candidato.

Outro ponto bastante controverso diz respeito à inexigibilidade do militar estar filiado a partido político, um ano antes do pleito eleitoral que se deseja concorrer, nos termos do inciso V, § 3º, art. 14, CF/88, *in verbis*:

Art. 14...

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

...

V - a filiação partidária;

Então como se cumpriria essa condição se a própria constituição em art. 142, § 3º, Inciso V, diz que o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos? E se a lei a Lei Nº 9.096/1995 assevera que em art. 18, que: Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido

pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais?

Mais uma vez coube ao TSE pôr fim aos questionamentos através da Resolução Nº 21.608/2004, (art. 14, § 1º):

A condição de elegibilidade relativa à filiação partidária contida no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição da República, **não é exigível ao militar da ativa** que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura, após prévia escolha em convenção partidária [grifo nosso].

Vejam que trata-se de mais ponto de limitação ao direito de concorrer a mandato político, pois ao militar é vedado a filiação partidária, inobstante ser-lhe exigido apenas a escolha em convenção partidária, o que ocorre em torno de três meses antes do dia da eleição, nos exatos termos da Lei nº 9.504/97, art. 8º, caput, *in verbis*:

Art. 8º. A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 (vinte e quatro) horas em qualquer meio de comunicação.

Então há que se observar que o militar que não é filiado a nenhum partido político, deve a pouco mais de três meses da eleição procurar um partido e disputar com seus filiados mais antigos a preferência na escolha das candidaturas a mandatos eletivos.

Francamente me parece pouco provável que dentre um agrupamento de filiados antigos, que vislumbram a ascensão a cargos políticos, possa um novo filiado, disputando espaço com essas figuras, não raro, tarimbadas na agremiação, chegar a vencer a escolha de candidatos em convenções partidárias. Pois um partido político é formado por filiados que militam há muito mais tempo dentro do partido, e não se poderia exigir que houvesse igualdade na escolha de seus

candidatos nas convenções, entre membros muitas vezes que são até fundadores do partido, com dez e/ou vinte anos de filiação com os militares que acabaram de chegar.

Então a vedação constitucional a filiação partidária de militar, configura-se na verdade mais clausula de barreira, somadas as outras estudadas anteriormente, pois o impede de ter espaços políticos dentro dos partidos, de ter laços partidários com seus filiados, o que inevitavelmente os impede de disputar em par de igualdades, com os membros mais antigos dos partidos as vagas de candidatos aos mandatos políticos.

5. CONCLUSÃO

Após a análise da situação dos militares, em especial dos militares estaduais no Brasil, no que diz respeito às garantias constitucionais a participação política, concluímos que definitivamente a Constituição Federal de 1988 restringe a elegibilidade dos militares. Que tal limitação tem conteúdo histórico, vem desde as primeiras cartas políticas no início da republica, passando pelas demais que antecederam o golpe militar de 1964, sendo confirmadas essas restrições durante o período militar, por mais paradoxal que isso pareça, e por fim, inexplicavelmente corroboradas essas restrições das constituições anteriores, na Carta Política de 1988, a chamada “Constituição cidadã”.

Que as restrições do art. 14, § 8º, incisos I e II, CF 88, indiscutivelmente desestimulam qualquer militar que almeje um mandato eletivo, principalmente no caso do inciso I, uma vez que se o militar que conta menos de dez anos de serviço, se coloca na condição de escolher entre uma candidatura política ou emprego público, pois uma vez licenciado para registrar a candidatura, em nenhuma hipótese reassume o seu cargo no serviço público, conforme tem sido o entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral, como também do STF. E que por seu turno, o inciso II, do referido art. 14, embora não exclua definitivamente o militar que conta com mais de dez anos de serviço, que se aventura em uma disputa eleitoral, todavia o transfere para reserva remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Diante de tudo que foi aqui exposto, e com intuito de se fazer justiça aos milhares de profissionais da segurança pública desse país, que fazem parte das policias e corpos de bombeiros estaduais, a única saída capaz de restabelecer a cidadania plena, e garantir a efetivação do princípio do pluralismo político, seria o Congresso Nacional através de projeto de emenda à constituição- PEC, modificar o texto § 8º do art. 14, da Constituição Federal, tornando inelegíveis apenas os oficiais da Forças Armadas, enquanto no serviço ativo, já que o que se busca é evitar a participação dos militares de alta patente na política, em razão da instabilidade democrática que historicamente a participação dos generais das forças armadas causaram no Brasil.

Rogamos que os valores democráticos que inspiraram a Constituição Federal de 1988 sejam corolários da plena liberdade política, e capazes de promover uma verdadeira sociedade pluralista, nos termos do seu preâmbulo. E que não haja restrição de nenhuma espécie na constituição, a elegibilidade dos membros das instituições militares estaduais, pois estes carregam o fardo de serem equiparados aos militares das Forças Armadas, em virtude do § 6º, do artigo 144, mas que tem atribuições e competências completamente distintas.

Não resta dúvida que avançamos exponencialmente em direitos e garantias políticas, mas uma sociedade só será plenamente democrática, quando todos os seus cidadãos não sofrerem restrições inibidoras da participação na política, em razão do emprego que exercem. E assim possamos ser definitivamente uma sociedade justa e igualitária.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1891) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 25 mar. 2014.

BRASIL. Constituição (1934) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 25 mar. 2014.

BRASIL. Constituição (1937) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 25 mar. 2014.

BRASIL. Constituição (1946) **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 25 mar. 2014.

BRASIL. Constituição (1946) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 25 mar. 2014.

BRASIL. Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm>. Acesso em: 22 mai. 2014.

BRASIL. Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01out. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 22 mai. 2014.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 44.ed., Editora Saraiva, 2010.

DA SILVA, José Afonso. “Comentário Contextual à Constituição”, 5ª edição, Malheiros editores, 2010.

_____ Curso de Direito Constitucional Positivo. 33. ed. São Paulo: Malheiros editora, 2009.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Comentários a Constituição Brasileira, Vol. I-5.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

HOUAISS, Antônio e Villar, Mauro Salles. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. 1. ed.- Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional-17.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PINTO, Djalma. Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal- 5. ed.- São Paulo; Atlas, 2010.

SILVA, Claudio Alves da. O afastamento do militar, com menos de dez anos de serviço, para candidatar-se a cargo eletivo. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1569, 18 out. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10512>>. Acesso em: 13 jun. 2014.

ANEXO



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 26/5/2000, pág 31

m. l. s. p.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 20.598
(13.4.00)

CONSULTA Nº 571 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Costa Porto.**Consulente:** José Roberto Arruda, Senador.

Consulta. Senador. À luz do art. 14, § 8º, I, da Constituição Federal, que diz:

“O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - Se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;”

Indaga:

“Afastar-se da atividade, o que significa?”

Respondida nos seguintes termos:

O afastamento do militar, de sua atividade, previsto no art. 14, § 8º, I, da Constituição, deverá se processar mediante demissão ou licenciamento *ex-officio*, na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de abril de 2000.


Ministro NERI DA SILVEIRA, Presidente


Ministro COSTA PORTO, Relator

Cta nº 571 - DF.

2

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, o Senador José Arruda, pelo Distrito Federal, formula consulta a respeito do art. 14, § 8º, I, da Constituição, que diz:

“O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – Se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;”

Indaga ele:

“Afastar-se da atividade, o que significa?

- **Afastar-se dos seus afazeres diários de militar?**
- **Afastar-se temporariamente, mediante licença, por exemplo?**
- **Afastar-se sem vencimentos?**
- **Afastar-se com vencimentos?**
- **Afastar-se para tratar interesses particulares?**
- **Afastar-se no sentido de exonerar-se, definitivamente?**
- **Afastar-se para cumprir um direito de cidadania?”**

Pronunciando-se, às fls. 11, nossa Assessoria Especial entende que a consulta não deve ser conhecida pois,

“não obstante formulada, em tese, por parte legítima, cuida de matéria de cunho administrativo.”

É o relatório.

Cta nº 571 - DF.

3

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (Relator): Senhor Presidente, em voto anexado aos autos, por nossa Assessoria Especial, no Recurso 8.963 - Mato Grosso do Sul (Campo Grande), o nobre Ministro Octávio Gallotti procurou

“Conciliar a aplicação de dispositivos da Constituição de 1988 que, em seu todo, considerou elegíveis os militares alistáveis (art. 14, § 8º), mas privou-os, (art. 42, § 6º), enquanto em efetivo serviço, da filiação partidária, que é, por sua vez, condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, V).”

Tratava-se, no caso, de militar com mais de dez anos de serviço e o acórdão recorrido exigira que ele se houvesse feito previamente agregar, para lograr filiação partidária.

Não encontrou o Ministro Octávio Gallotti amparo constitucional para a exigência

“que é condição de elegibilidade, não de filiação, pelo que, só com o registro da candidatura e enquanto esta perdurar, poderá ter lugar a agregação, como estabelece, aliás, coerentemente, a legislação especial citada no voto vencido (art. 82, XIV e § 4º da L nº 6.880-80).”

Nenhuma vez se pronunciou esta eg. Corte quanto ao que indaga o consulente e o que significa “o afastamento da atividade” pelo militar.

Mas o novo Estatuto dos Militares - a lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - responde cabalmente à consulta. Diz-se ali, em seu art. 52:

“Os militares são alistáveis, como eleitores, desde que oficiais, guardas-marinha ou aspirantes-a-oficial, suboficiais ou subtenentes, sargentos ou alunos das

Cta nº 571 - DF.

4

escolas militares de nível superior para formação de oficiais.

Parágrafo Único. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas às seguintes condições:

a) se contar menos de 5 (cinco) anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo mediante demissão ou licenciamento *ex officio*;"

Em razão do art. 14, § 8º, I da Constituição, deve-se ler, agora: "Se contar menos de 10 (dez anos) de serviço."

Creemos, então, possa ser respondida a consulta no sentido de que o afastamento do militar, de sua atividade, previsto no art. 14, § 8º, I, da Constituição, deverá se processar mediante demissão ou licenciamento *ex-officio*, na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada.

PEDIDO VISTA

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

Cta nº 571 - DF.

5

EXTRATO DA ATA

Cta nº 571 - DF. Relator: Ministro Costa Porto. Consulente: José Roberto Arruda, Senador.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Relator, pediu vista o Senhor Ministro Eduardo Alckmin.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 28.3.00.

Cta nº 571 - DF.

6

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Senador José Roberto Arruda, que se referindo ao disposto no inc. I do § 8º do art. 14 da Constituição Federal - que contempla a hipótese de militar que conte com menos de dez anos de serviço - pergunta qual a extensão e o conteúdo que se deve dar à exigência do afastamento ali referida, nos seguintes termos:

"O Senador José Arruda, pelo Distrito Federal, formula consulta a respeito do art. 14, § 8º, I, da Constituição, que diz:

'O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - Se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;"

Indaga ele:

"Afastar-se da atividade, o que significa?

- **Afastar-se dos seus afazeres diários de militar?**
- **Afastar-se temporariamente, mediante licença, por exemplo?**
- **Afastar-se sem vencimento?**
- **Afastar-se com vencimento?**
- **Afastar-se para tratar interesses particulares?**
- **Afastar-se no sentido de exonerar-se, definitivamente?**
- **Afastar-se para cumprir um direito de cidadania?**

Pronunciando-se, às fis. 11, nossa Assessoria Especial entende que a consulta não deve ser conhecida pois,

'não obstante formulada, em tese, por parte legítima, cuida de matéria de cunho administrativo."

Cta nº 571 - DF.

7

O eminente Relator, Ministro Costa Porto, citando o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), art. 52, entende que a resposta deveria ser que o afastamento do militar exigido pela Constituição deve ser feito mediante demissão ou licenciamento *ex-officio*.

Pedi vista dos autos para melhor meditar sobre o tema e ora apresento os autos para que se prossiga no julgamento.

O dispositivo constitucional em exame estabelece que “o militar é elegível”, desde que, contando com menos de dez anos de serviço, atendida a condição de “afastar-se da atividade”.

A Constituição anterior, vigente na época da promulgação do estatuto mencionado, estabelecia a exigência de que os militares, com menos de cinco anos de serviço, ao se candidatarem a cargo eletivo, se afastassem do “serviço ativo”, o que revela que não há entre os dois textos constitucionais diferenças significativas quanto ao ponto. Aliás, o art. 6º da Lei 6.880/80 estabelece expressamente a equivalência das expressões “na ativa”, “da ativa”, “em serviço ativo”, “em serviço na ativa”, “em serviço”, “em atividade” ou “em atividade militar”.

Cumprido, de outra parte, salientar que, nos termos do art. 94, V, do mesmo estatuto, o licenciamento é uma das formas de exclusão do serviço ativo, assim como a transferência para a reforma remunerada, reforma, demissão, perda de posto e patente, anulação de incorporação, desincorporação, exclusão a bem da disciplina, falecimento e extravio. E, consoante o disposto no art. 121 do mesmo diploma, o licenciamento se efetua a pedido ou *ex-officio*.

Assim sendo, como o licenciamento *ex-officio* caracteriza exclusão do serviço ativo, parece não haver dúvida ser ele apto a satisfazer a exigência constitucional de “afastamento da atividade”.

Com tais considerações, acompanho o voto do eminente relator, no sentido de que seja a consulta respondida com o

Cta nº 571 - DF.

8

esclarecimento de que "o afastamento do militar, de sua atividade, previsto no art. 14, § 8º, I, da Constituição, deverá se processar mediante demissão ou licenciamento ex-officio, na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada".

EXTRATO DA ATA

Cta nº 571 - DF. Relator: Ministro Costa Porto. Consulente: José Roberto Arruda, Senador.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal respondeu à consulta nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 13.4.00.

/accb